

A I Nº - 232185.0003/04-3  
AUTUADO - CEREALISTA E SUPERMERCADO COELHO LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 04.11.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0419-03/04

**EMENTA: ICMS.** ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. No curso do procedimento fiscal foram exibidos ao fisco documentos que justificam a não aplicação do arbitramento. Convertido o imposto exigido em multa por descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto Infração em lide foi lavrado em 30/06/04 para exigir imposto no valor de R\$6.915,34 e multa de 100%, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil tendo o imposto sido apurado mediante arbitramento da base de cálculo.

O autuado na defesa apresentada à fl. 17 alega que após tomar conhecimento da reintimação cumpriu as determinações fiscais com a apresentação de diversos documentos fiscais relativos ao exercício de 1999 que se encontram com o autuante.

Conclui requerendo o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal prestada na fl. 18, diz que o autuado alegou que as notas fiscais e reduções Z foram sinistradas e só as apresentou após a lavratura do Auto de Infração motivo pelo qual procedeu ao arbitramento da base de cálculo do ICMS.

Informa que não cancelou o Auto de Infração por ter o mesmo já ter sido registrado e como reiteradamente tem se decretado a nulidade de autos resultante de arbitramento por falta de apresentação de documentos mesmo que extemporâneos, concorda então com a nulidade requerida para que possa refazer a ação fiscal nos termos do art. 21 do RPAF/99.

#### VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do imposto apurado mediante arbitramento da base de cálculo do ICMS por não ter o autuado regularmente intimado apresentado à documentação fiscal exigida.

Constato que conforme alegado pelo autuado a documentação exigida no curso do procedimento fiscal foi apresentada após a efetivação deste lançamento, fato acatado pelo autuante.

Nestes casos o CONSEF tem entendido que deve ser declarada a nulidade do arbitramento a fim de que o autuante possa renovar o procedimento fiscal com base nos roteiros normais de fiscalização.

Entretanto, consoante o art. 157 do RPAF/99 cabe a aplicação da multa de R\$90,00 pela falta de cumprimento de obrigação acessória pelo não cumprimento da intimação à fl. 04 para o autuado apresentar os documentos fiscais, conforme disposto no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.

Diane do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Constatado nos autos que não ocorreu fiscalização homologatória do exercício de 1999, faço representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **232185.0003/04-3**, lavrado contra **CEREALISTA E SUPERMERCADO COELHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$90,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR